TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	425202/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA DE ESTADOS E MUNICIPIOS - ANEPREM, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - BRASÍLIA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, CECILIA DELALIBERA TRINDADE, EMILY LIMA E SILVA, GILBERTO NEO DANTAS, KIM BORGES DAMASCENO, LARISSA MOREIRA COSTA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, RODRIGO GARRIDO DIAS, SIMONE APARECIDA CAIXETA, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 369/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n° 78/22. Projeto Previdência Saudável. SEBRAE Nacional. Adesão de Municípios paranaenses. Improcedência. À CGF e CAGE para tomada de ciência e adoção de ações que entenderem pertinentes.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A APEPREV - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, entidade associativa não governamental apoiadora dos regimes próprios de previdência – RPPS paranaenses, encaminhou ofício à Presidência desta Corte para informar o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

lançamento da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM, em parceria com o SEBRAE – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n. º 78/22 para um projeto piloto nominado “Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve Municípios” cujo objetivo geral é “Apoiar o equacionamento do déficit atuarial dos regimes previdenciários municipais, reduzir custos de sua gestão e viabilizar a aplicação de parte dos recursos capitalizados por esses regimes no desenvolvimento local dos municípios”.

Alegou que a proposta do convênio é extremamente nociva aos regimes próprios de previdência. Na sua visão, ela visa premiar o ente federativo que deixou de quitar o déficit, de repassar as contribuições previdenciárias, com a possibilidade de parte dos recursos previdenciários se tornarem fontes de financiamento de implementação de políticas de desenvolvimento local. Além disso, na sua opinião, a pretensão atenta diretamente ao Artigo 167 da Constituição Federal, que veda a utilização dos recursos previdenciários em obrigações alheias ao pagamento de aposentadorias e pensões. Destacou que a proposta atingirá as gerações futuras pois com o desmantelamento dos regimes previdenciários os atuais segurados integrarão a folha de pagamento dos seus entes, causando caos nas contas públicas. Ao final, a Denunciante requereu que este Tribunal analise a questão posta em discussão e encontrando irregularidades, adote as medidas que julgar necessárias.

Na Sessão Ordinária n. ° 20, de 21/06/2023, o Tribunal Pleno aprovou a proposta de instauração de um Prejulgado para apurar o Convênio de Cooperação Técnica relatado, tendo sido designado para a relatoria o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi instaurado e realizado o contraditório. O Prejulgado foi instruído e recebeu manifestação final da Coordenadoria Geral do Município (Instrução 6061/24, à peça 55), da Diretoria Jurídica (Parecer 392/24, peça 56) e do Ministério Público de Contas (Parecer 395/24, peça 57).

Em razão da sucessão presidencial, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 58), que, diante do seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

impedimento legal (por força do parágrafo único do art. 79 da LC 113/05), propôs a redistribuição do feito (Despacho GCFAMG 117/25, peça 59).

Contudo, o Exmo. Presidente, nos termos do Despacho 1293/25 – GP (peça 62), acompanhando o setor técnico e ministerial entendeu que a solução do presente não avoca a edição de um Prejulgado, entendendo pela conversão do feito em Denúncia; "ferramenta mais adequada para uma análise prática e individualizada da questão, possibilitando, inclusive, a adoção de medidas concretas para o caso de detecção de irregularidades, a exemplo da aplicação de multas e da reparação do erário".

A referida decisão foi aprovada pelo Tribunal Pleno, na Sessão do dia 9 de abril de 2025 (peça 63) e redistribuída para a minha relatoria (peça 64).

A Denúncia foi recebida nos termos do Despacho 496/25 (peça 67), que também determinou a citação dos denunciados para apresentarem suas defesas.

A ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais e a APEPREV, requereram, para conhecimento e análise, a juntada do Ofício Circular DCF n. º 21/2025, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, direcionado a todos os seus jurisdicionados, com orientações sobre adesão a consórcio público para gestão de Regimes Próprios de Previdência Social, tema em discussão no presente processo. Detalhou que o TCERS enfatizou que essa adesão somente será possível após edição de lei complementar federal (peças 75-76).

O SEBRAE – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS apresentou seu contraditório às peças 79-87. Inicialmente alegou a ilegitimidade passiva do SEBRAE – PARANÁ, pois o convênio foi firmado no âmbito da unidade nacional coordenadora. Também a incompetência deste Tribunal, porque sua jurisdição restringe-se às entidades cuja atuação se vincule direta ou indiretamente ao Estado do Paraná ou aos seus respectivos Municípios. Reforçou que o objeto da representação se refere a convênio celebrado no âmbito federal.

Especificamente sobre o Convênio n.º 78/22, o SEBRAE alegou que seu objetivo geral é apoiar o equacionamento do déficit atuarial dos regimes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

previdenciários municipais, reduzir custos de sua gestão e viabilizar a aplicação de parte dos recursos capitalizados no desenvolvimento local dos municípios. O Projeto Previdência Sustentável parte do diagnóstico de que para o enfrentamento do desequilíbrio fiscal que passam os entes federativos municipais no curto, médio e longo prazo, é fundamental o equacionamento do financeira e atuarial de seus RPPS por intermédio de instrumentos que reduzam o custo da previdência para os municípios. Detalhou que a cooperação contempla:

ação 1 - equacionamento do déficit financeiro e atuarial do RPPS, diagnóstico da situação financeira, econômica e patrimonial do regime em relação às suas perspectivas de sustentabilidade, revisão do plano de benefícios e custeio, apoio à implementação das medidas de revisão do plano de custeio, englobando a capacitação de gestores indicados pela prefeitura; apoio à monetização de ativos para a cobertura do déficit financeiro e atuarial;

ação 2 - constitui a elaboração e a implementação de plano de desenvolvimento local, por meio da metodologia baseada no modelo de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável (DLSI) utilizado pelo SEBRAE;

ação 3 - prevê a criação de fundos de investimentos que possam captar recursos dos RPPS para se aplicar no desenvolvimento local e não indica, em nenhum momento, que os recursos do RPPS serão transferidos para o município, situação que possui vedação legal. Ademais, tal situação é vedada pela Lei Complementar n.º 101/2000, pela Lei n. º 9.717/1998, pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e pela portaria MTP 1.467/2022;

ação 4 – constituição de consórcio baseado nas boas práticas da previdência complementar e terá similaridade com o instituto do multipatrocínio, prática bastante comum na previdência complementar.

Ressaltou, entretanto, não haver nenhuma obrigação dos Municípios participantes nas ações 1 e 2 aderirem a ação 3, que será objeto de outro edital, e da ação 4 (consórcio de RPPS), por tratar-se de decisão individual de cada município acerca da melhor forma de organização do seus RPPS.

O SEBRAE procurou também explicar que não está criando formas de investimento para os RPPS, sequer propondo qualquer mudança no processo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

aplicação dos recursos pelos seus gestores. Os RPPS já aplicam hoje em fundos similares aos que serão estruturados pelo projeto. Todavia, há poucos fundos com esse perfil de investimento e com baixo risco, o que leva os RPPS a direcionarem muito menos recursos que o permitido pela Resolução CMN n. º 4.963/2021 para o desenvolvimento local. Destacou que não há nenhuma garantia que o RPPS que investir em um determinado fundo de investimento estruturado no âmbito do Projeto terá o investimento no seu município, tendo em vista que o fundo selecionará os projetos de acordo com critérios técnicos visando a maior rentabilidade e segurança.

Indicou que os municípios selecionados pelo Projeto quanto ao Estado do Paraná são: Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Piraí do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibiporã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales.

Ao final, requereu o reconhecimento da legalidade do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n. º 78/2022, bem como a improcedência da Denúncia.

À peça 90 o SEBRAE/PR reiterou sua ilegitimidade.

Em sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu sua Instrução n. º 53/25 (peça 94) concluindo, em síntese, que:

- Considerando que as irregularidades e ilegalidades do convênio em liça não foram individualizadas e precisamente delimitadas no âmbito deste processo, uma análise adequada da legalidade, viabilidade, consequências e outros consectários deste convênio, deve ser realizada município por município, entidade previdenciária por entidade previdenciária, que tenha, eventualmente, a ele aderido, em procedimento adequado para tal finalidade;

- Preliminarmente, pelo encerramento e arquivamento da Denúncia, uma vez não preenchidos os requisitos legais e regimentais para seu regular processamento, considerando não haver irregularidade ou ilegalidade específica e individualizada a ser apurada, e considerando que a mera possibilidade de adesão a Convênio por municípios paranaenses não identificados não configura irregularidade ou ilegalidade, o que inviabiliza a adoção de medidas concretas. E que, considerando que os dados que se possui para qualquer verificação são

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

declaratórios e contábeis, a análise do convênio seja objeto específico dos instrumentos permanentes de fiscalização e monitoramento da Casa, sem prejuízo do monitoramento junto à CAGE, em cumprimento ao PAF 2024-25, merecendo o encaminhamento dos autos à CGF;

- Superada a preliminar, pela procedência da Denúncia, para o fim de declarar a invalidade jurídica do convênio, nos estreitos limites da jurisdição desta Casa de Contas, ou seja, para os municípios paranaenses, pelas seguintes razões:

1. Diante da incapacidade jurídica do Sebrae para prestar os serviços objeto do convênio, conforme discorrido nesta instrução e na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal que a precedeu;

2. Em razão da ausência da participação efetiva e anuência das partes legítimas para deliberar a respeito de seu objeto, ou seja, os Regimes Próprios de Previdência Social e/ou fundos de natureza previdenciária e respectivos Conselhos, nos termos do art. 1º, VI da Lei 9.717/98;

3. Em razão de ausente a necessária e obrigatória lei complementar, a que alude o § 22 do art. 40 da Constituição Federal. A ausência de referida lei complementar, embora mantenha vigentes a Lei 9.717/98 e 11.107/05, nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional n. º 103 de 2019, não são, todavia, suficientes para atender à disciplina exigida pela Constituição Federal, no que se refere a consórcios públicos com finalidade previdenciária;

4. Considerando o possível conflito de interesses do Sebrae, na medida em que possível futura instituição financeira a ser por ele criada, conforme autorizado em seu estatuto social, teria interesse direto na aplicação dos recursos financeiros dos RPPS e demais fundos financeiros previdenciários de fundos de investimentos por ele criados.

Com a emissão de Recomendação para que os municípios aderentes ao convênio em questão observem os seguintes parâmetros:

1. É possível a contratação de serviços de assessoria e suporte objetivando o equacionamento do déficit financeiro e atuarial de RPPS e/ou fundos previdenciários dos municípios do Paraná, desde que não sejam serviços já

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

remunerados por taxas de administração e/ou equivalentes, e que seja resguardada a efetiva participação e anuência dos RPPS e/ou fundos previdenciários potencialmente afetados;

2. Desenvolvimento local visando gerar emprego e renda, por intermédio do investimento em infraestrutura e desenvolvimento de negócios não é escopo de RPPS e fundos previdenciários, mas interesse do Poder Executivo local, cuja administração deve resguardar a distância legal das gestões dos RPPS e fundos previdenciários. Qualquer investimento nesses ou em qualquer outro setor deve ser objeto de análise do gestor de investimentos ou equivalente, exclusivamente dos RPPS e/ou fundos previdenciários.

3. Não há óbice para a concepção, criação e desenvolvimento de fundos de investimento para monetização de ativos dos Regimes Próprios de Previdência Social e para ser fonte de financiamento de quaisquer políticas ou interesses, desde que os gestores dos RPPS e/ou fundos previdenciários mantenham a discricionariedade e a responsabilidade em suas respectivas aplicações, visando atingir os objetivos do RPPS/fundos previdenciários, para além dos objetivos locais do Poder Executivo;

Após, acolhendo proposta contida no Parecer Ministerial 184/25 (peça 95), pelo Despacho 978/25 (peça 96), determinou-se a regularização da relação processual, com a exclusão do polo passivo do SEBRAE-PR, mantendo-se exclusivamente o SEBRAE Nacional, com sua nova intimação do despacho de conversão do expediente em denúncia (peça 67), bem como novo chamamento da Confederação Nacional dos Municípios-CNM, para manifestação, uma vez que o advogado da entidade se limitou a juntar Procuração (peça 77), sem ter apresentado a petição correspondente, o que pode ter ocorrido por algum equívoco do profissional não familiarizado com o sistema E-Contas Paraná.

Cumpridas as determinações (peças 97 – 101), o SEBRAE apresentou novas razões de contraditório (peças 103-111), e abordou: I – Incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois o convênio foi celebrado em âmbito federal, competindo seu exame ao TCU. II – Reiterou esclarecimentos sobre o Convênio n. ° 78/25, III – Contra-argumentou a respeito do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

Ofício da APEPREV. Ao final, requereu que as acusações sejam julgadas totalmente improcedentes, dado o caráter de legalidade de que se reveste o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n.º 78/2022.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer final (Parecer 277/25 – PGC, peça 114). Inicialmente reiterou que: (I) o pronunciamento deste Tribunal deverá se restringir aos municípios paranaenses aderentes ao Projeto; (II) não vislumbra óbice legal na voluntária adesão dos municípios paranaenses ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n. º 78/2022, notadamente no que tange às atividades de assessoria e apoio previstas no instrumento convenial; (III) observado o arcabouço legal e normativo de regência, considera-se meritória diversificação da cartela de investimentos de recursos dos RPPS, eis que se trata de alternativa às aplicações em fundos essencialmente lastreados na aquisição de títulos públicos, o que do ponto de vista macroeconômico apenas fomenta o aumento exponencial da dívida interna; e (IV) caberia a este Tribunal deliberar, em processo específico, sobre a pertinência da interpretação firmada pela CNM e pelo SEBRAE, no que tange à possibilidade de utilização de consórcio para o apoio gerencial dos RPPS, com esteio nas Lei Federais n. º 9.717/1998 e n. º 11.107/2005, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 22, da Constituição Federal.

Também pontuou que eventuais irregularidades na gestão podem e devem ser apuradas nas respectivas prestações de contas anuais dos RPPS de Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Piraí do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibiporã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales. E que nas instruções das prestações de contas anuais dos exercícios de 2023 e 2024 destes quatorze Regimes Próprios de Previdência, não houve qualquer apontamento de irregularidade decorrente da adesão ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o SEBRAE e a CNM, de sorte que o arquivamento da presente Denúncia se impõe. Em conclusão, opinou pela improcedência da presente Denúncia, por não vislumbrar irregularidade atribuível aos munícipios paranaenses que aderiram ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n. º 78/2022.

É o Relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Primeiramente, registre-se que foi regularizada a relação processual, com a exclusão do polo passivo do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, mantendo-se exclusivamente o SEBRAE NACIONAL, conforme Despacho 879/25 – GCILB (peça 96) e Informação 4244/25 – DP (peça 97).

Em seguida, pois preliminar, passa-se a examinar a alegação do SEBRAE de que esta corte é incompetente para apreciar o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n. º 78/22, pois ajuste de âmbito federal.

- **A legitimidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

O SEBRAE requereu o arquivamento do feito, com remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, porque entendeu ser o órgão competente para apreciação da matéria, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal. Destacou que o objeto da representação se refere a convênio celebrado em âmbito federal, tendo como partícipes o SEBRAE NACIONAL e a Confederação Nacional de Municípios – CNM, ambos com atuação e organização de natureza nacional. Defendeu que somente a Corte Federal possui competência para fiscalizar convênios e ajustes firmados com recursos federais ou por entidades de atuação nacional, ainda que os efeitos do ajuste se verifiquem em entes subnacionais.

Entretanto, como foi deliminado pelo Despacho 496/25 – GCILB (peça 67), a Denúncia está restrita aos limites constitucionais desta Corte, restringindo-se aos municípios do Estado do Paraná. Observe-se que a Denúncia foi recebida para "*apurar a legalidade/regularidade do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 78/22, no que se refere aos municípios paranaenses",*

Deste modo, os argumentos apresentados pelo SEBRAE não se sustentam, pelo que afasto a preliminar, estando esta Corte atuando dentro do seu âmbito de jurisdição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

Em relação ao **mérito**, é possível extrair dos autos que o Convênio de Cooperação Técnica n.º 78/2022 foi celebrado entre o SEBRAE e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM com o objetivo geral de apoiar o equacionamento do déficit atuarial dos regimes previdenciários municipais, reduzir custos de sua gestão e viabilizar a aplicação de parte dos recursos capitalizados por esses regimes no desenvolvimento local dos municípios.

O edital lançado (n. ° 78/22) previu como objeto selecionar 60 municípios para participar de projeto piloto das **ações 1 e 2** do Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve os Municípios[1], as quais, em linhas gerais, foram assim definidas:

- Ação 1: Assessoria e suporte nas operações de implantação de medidas estratégicas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial de seu RPPS, englobando o aporte de ativos e sua monetização de todos os municípios selecionados para participar do Programa Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve os Municípios;

- Ação 2: Assessoria e suporte aos municípios na elaboração e implementação do plano de desenvolvimento local, visando gerar emprego e renda, por intermédio do investimento em infraestrutura e desenvolvimento de negócios;

O SEBRAE em suas manifestações explicou que as ações 3 e 4 serão objeto de editais específicos, inexistindo obrigação dos municípios participantes das ações 1 e 2 aderirem às subsequentes.

Deste modo, importante reforçar que a presente Denúncia se restringe ao exame do Convênio de Cooperação Técnica n.º 78/2022, que trata **exclusivamente das ações 1 e 2, de assessoria e suporte,** conforme descrições acima.

---

1 OBJETO DO EDITAL

Este edital visa selecionar sessenta municípios, para participar do projeto piloto, que atendam aos requisitos e critérios aqui definidos e tenham interesse em serem beneficiários das Ações 1 e 2 do Projeto Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve os Municípios.

[1] (Peça 36).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

Em relação a essas ações de assessoria (1 e 2), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução 6482/24 (peça 47) as estudou mais detalhadamente. Sobre elas, explicou que:

A ação 1 possui 4 produtos: (I) Diagnóstico da situação financeira, econômica e patrimonial do regime em relação às suas perspectivas de sustentabilidade (item 4.1.1 do OF 832/2023 - CNM/BSB); (II) Revisão do Plano de Benefícios e Custeio (item 4.1.2 do OF 832/2023 - CNM/BSB), (III) Apoio à implementação das Medidas de Revisão do Plano de Custeio, englobando a capacitação de gestores indicados pela Prefeitura (item 4.1.3 do OF 832/2023 - CNM/BSB), e (IV) Apoio à monetização de Ativos para a Cobertura do Déficit Financeiro e Atuarial (item 4.1.4 do OF 832/2023 - CNM/BSB).

Observou que, por definição, a avaliação atuarial, enviada anualmente pelo RPPS à secretaria de previdência, inclui ao menos 3 dos 4 produtos contidos na ação 1. Também que o produto I já é realizado pelos RPPS e ocorre, pelo menos anualmente, com a elaboração obrigatória da avaliação atuarial. Da mesma forma, que os produtos II e III já são realizados pelo RPPS, enquanto o IV não constitui inovação e pode ser realizado de maneira independente pelo RPPS.

Em relação à ação 2, que versa sobre a elaboração e implementação de plano de desenvolvimento local, entendeu que não fazem parte do escopo de atuação dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Finalizou que o Projeto não apresenta vantagens imediatas em relação às obrigações normais e rotineiras dos RPPS, em relação à ação 01 e vai de encontro aos objetivos de criação dos RPPS no que se refere à ação 02.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Preliminar (Instrução 53/25, peça) defendeu a invalidade do convênio. Reproduzo as fundamentações que apresentou que tratam do convênio em geral e ou ações 1 e 2: - Diante da incapacidade jurídica do Sebrae para prestar os serviços objeto do convênio; e - Em razão da ausência da participação efetiva e anuência das partes legítimas para deliberar a respeito de seu objeto, ou seja, os Regimes Próprios de Previdência Social e/ou fundos de natureza previdenciária e respectivos Conselhos, nos termos do art. 1º, VI da Lei 9.717/98;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

Diversamente manifestou-se o Ministério Público de Contas, pois não vislumbrou óbice legal na voluntária adesão dos municípios paranaenses ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n. º 78/2022, notadamente no que tange às atividades de assessoria e apoio previstas no instrumento convenial (Parecer 277/25 – PGC, peça 114).

O SEBRAE apontou nos autos que 14 municípios paranaenses foram selecionados para o projeto das ações 1 e 2: Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Piraí do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibiporã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales.

A respeito dos referidos municípios, o órgão ministerial, em seu parecer final, informou relevantemente que:

"Oportuno acrescentar, tendo em vista a informação apresentada pelo SEBRAE elencando os municípios paranaenses selecionados pelo Projeto (peça 103), que eventuais irregularidades na gestão podem e devem ser apuradas nas respectivas prestações de contas anuais dos RPPS de Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Piraí do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibiporã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales.

Destaque-se, a propósito, que nas instruções das prestações de contas anuais dos exercícios de 2023 e 2024 destes quatorze Regimes Próprios de Previdência, não houve qualquer apontamento de irregularidade decorrente da adesão ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o SEBRAE e a CNM, de sorte que o arquivamento da presente Denúncia se impõe".

Nesse passo, tendo em vista que nos presentes autos não se apurou nenhuma conduta irregular decorrente do indicado convênio, inclino-me a acompanhar a manifestação ministerial, pois a adesão dos municípios, por si só, especificamente no que se refere ao Convênio em exame, que se restringe às ações 1 e 2, não configura ilegalidade.

No entanto, de grande importância registrar que a eventual adesão dos municípios às ações 3 e 4 exigirá nova apreciação desta Corte, especialmente no que se refere à possibilidade de utilização de consórcio para o apoio gerencial dos RPPS, com esteio nas Lei Federais n. º 9.717/1998 e n. º 11.107/2005,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 22, da Constituição Federal, como também sobre os outros pertinentes questionamentos trazidos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Preliminar, nas suas instruções.

E, por esta razão, julgo adequado esta Corte monitorar os Regimes Próprios de Previdência Social, dos municípios indicados, no que se refere às ações do Convênio firmado pelo SEBRAE e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM, pelo que acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Preliminar para que o protocolado seja encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para sua ciência, na forma do art. 151-A, do Regimento Interno, para dar encaminhamento aos procedimentos que julgar pertinentes.

Além disso, a improcedência da presente Denúncia não inviabilizada a apuração de eventuais irregularidades decorrentes das condutas assumidas pelos municípios e ou Regimes Próprios da Previdência sob o fundamento das ações do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira n. ° 78/22.

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** da presente Denúncia.

Encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e eventuais ações que julgar pertinentes.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, verifico a necessidade de complementação do Voto apresentado pelo Exmo Relator, para fins de julgar improcedente esta Representação, mas com determinação de encaminhamento dos autos à CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que tomem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

ciência de eventual e/ou possibilidade futura de lesão ao patrimônio dos RPPS municipais paranaenses e desvio de finalidade da aplicação de seus recursos financeiros e patrimoniais, decorrentes do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 78/22, firmado entre a CNM – Confederação Nacional dos Municípios e o SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, nos termos dos fundamentos apresentados neste Voto.

O Voto Relator concluiu que esta Denúncia deve ser julgada improcedente, com encaminhamento dos autos à CGF, para ciência e eventuais ações que julgar pertinentes.

Concordo com o Exmo Relator quanto à improcedência, "*tendo em vista que nos presentes autos não se apurou nenhuma conduta irregular decorrente do indicado convênio, inclino-me a acompanhar a manifestação ministerial, pois a adesão dos municípios, por si só, especificamente no que se refere ao Convênio em exame, que se restringe às ações 1 e 2, não configura ilegalidade*".

Tal julgamento pela improcedência decorre da ausência de descrição de fatos concretos na execução de tal convênio, uma vez que ainda não está sendo executado, havendo somente a seleção dos municípios que irão participar.

Com isso, não haveria irregularidades na simples adesão dos municípios paranaenses, pois não é possível vislumbrar, de antemão, as medidas que serão implementadas pelos municípios e seus respectivos RPPS para a efetiva execução do convênio firmado.

No entanto, entendo que tal convênio possui eventual e/ou possibilidade de lesão aos RPPS municipais paranaenses em sua futura execução, a depender das medidas que serão adotadas para a execução do Convênio, devendo tal fato ser de ciência das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, para eventual acompanhamento da adoção de tais medidas, conforme adiante será exposto.

Quanto à preliminar suscitada, a respeito da ilegitimidade deste Tribunal de Contas para análise de tal convênio, acompanho integralmente o Exmo Relator, uma vez que "*a Denúncia está restrita aos limites constitucionais desta Corte, restringindo-se aos municípios do Estado do Paraná. Observe-se que a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

Denúncia foi recebida para "apurar a legalidade/regularidade do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 78/22, no que se refere aos municípios paranaenses"".

Quanto ao mérito, o Convênio de Cooperação Técnica nº 78/2022 foi celebrado entre o SEBRAE e a CNM, com o objetivo geral de apoiar o equacionamento do déficit atuarial dos regimes previdenciários municipais, reduzir custos de sua gestão e viabilizar a aplicação de parte dos recursos capitalizados por esses regimes no desenvolvimento local dos municípios.

Para tanto, foram previstas 04 ações, quais sejam:

Ação 1: Assessoria e suporte nas operações de implantação de

medidas estratégicas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial de seu RPPS, englobando o aporte de ativos e sua monetização de todos os municípios selecionados para participar do Programa Previdência Sustentável: Investe e Desenvolve os Municípios;

Ação 2: Assessoria e suporte aos municípios na elaboração e implementação do plano de desenvolvimento local, visando gerar emprego e renda, por intermédio do investimento em infraestrutura e desenvolvimento de negócios;

Ação 3: Apoio à concepção, criação e desenvolvimento de fundos de investimento dentro das normas da Comissão de Valores Imobiliários (CVM), para viabilizar a monetização de ativos aportados pelos entes a seus RPPS e para ser fonte de financiamento da implementação de políticas de desenvolvimento local.

Ação 4: Desenho e apoio à implantação de consórcio gestão de

RPPS, englobando o acompanhamento e avaliação da gestão dos RPPS pelo consórcio.

O Edital nº 78/22 prevê a seleção de 60 municípios para participar das ações 1 e 2, sendo que inexistiriam obrigações aos municípios em participar das ações 3 e 4, que seriam objeto de novo edital, conforme alegado pelo SEBRAE, razão pela qual o Exmo Relator restringiu o objeto desta Denúncia exclusivamente às Ações 1 e 2, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

> “O SEBRAE em suas manifestações explicou que as ações 3 e 4 serão objeto de editais específicos, inexistindo obrigação dos municípios participantes das ações 1 e 2 aderirem às subsequentes.
>
> Deste modo, importante reforçar que a presente Denúncia se restringe ao exame do Convênio de Cooperação Técnica n.º 78/2022, que trata exclusivamente das ações 1 e 2, de assessoria e suporte, conforme descrições acima.”

No entanto, apesar de poder se alegar que os municípios selecionados para as ações 1 e 2 não serem obrigados a participar das ações 3 e 4, consta no referido Edital que os municípios selecionados já estariam automaticamente inscritos para a ação 3, a ser futuramente executada, nos seguintes termos:

> “Trata-se de projeto piloto visando a implantação das ações 1 e 2 em sessenta municípios selecionados. Edital específico promoverá a adesão à Ação 3, à qual estarão automaticamente inscritos os municípios selecionados no presente edital. Outro edital tratará da adesão ao consórcio de RPPS, que não terá nenhuma vinculação com o presente edital, nem com o edital da Ação 3.”

Ressalta-se que já foram selecionados 14 (quatorze) municípios paranaenses, quais sejam: Nova Londrina, Loanda, Flórida, Rio Bonito do Iguaçu, Palotina, Barracão, Piraí do Sul, Irati, Mariópolis, Turvo, Ibiporã, Fernandes Pinheiro, Rolândia e Moreira Sales.

Assim, tal convênio já está firmado pelos municípios paranaenses acima citados, podendo iniciar a sua execução a qualquer momento, inclusive quanto à Ação 3, requerendo a atenção e o acompanhamento deste Tribunal de Contas de modo concomitante, a fim de que não passe despercebido e ocasione eventual prejuízo aos RPPS municipais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

Ressalta-se, não se está aqui a afirmar que tal convênio seja danoso. Pelo contrário, tal convênio pode ser de grande valia para os municípios e seus respectivos RPPS, mas devem ser tomadas as cautelas necessárias, tanto pelos municípios e seus respectivos RPPS quanto por este Tribunal de Contas, uma vez que, por se tratar de recursos reservados para a previdência dos servidores municipais, deve ser observado o princípio da precaução, exigindo uma abordagem de gestão de riscos e adoção de medidas preventivas, tendo em vista as incertezas que pairam sobre a sua execução.

Conforme destacado no Voto Relator, o Ministério Público de Contas ressaltou que nas prestações de contas anuais dos 14 (quatorze) RPPS não houve qualquer apontamento de irregularidade decorrente da adesão ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o SEBRAE e a CNM, razão pela qual opinou pelo arquivamento desta Denúncia.

No entanto, as prestações de contas dos RPPS são realizadas estritamente de acordo com o escopo definido nas Instruções Normativas deste Tribunal de Contas, não sendo analisado qualquer dos aspectos das ações descritas no referido Convênio.

A exemplo da Instrução Normativa nº 189/2024, o escopo de análise de contas anuais dos RPPS se restringe à:

> 1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.
>
> 2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2024 ou na data de entrega da prestação de contas.
>
> 2.2 - Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024.
>
> 2.3 - Registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Desse modo, verifica-se que as prestações de contas anuais dos RPPS tratam, somente, de questões eminentemente formais, não abarcando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

análises materiais a respeito de sua gestão e aplicação de recursos, passando ao largo de quaisquer questões referentes às ações descritas no Convênio em questão.

O fato de terem as contas anuais aprovadas por este Tribunal de Contas não significa que houve qualquer tipo de aprovação ou análise do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o SEBRAE e a CNM e eventuais medidas executórias de tal Convênio, mas, tão somente, do escopo definido em Instrução Normativa.

Assim, quaisquer medidas já executas ou a serem executadas em relação ao Convênio em questão não foi e não será analisada em suas prestações de contas anuais, podendo ser objeto de fiscalizações específicas promovidas pela CGF e pela CAGE.

Quanto às ações definidas em tal Convênio, foram diversos opinativos lançados pelas unidades técnicas deste Tribunal, como a CAGE, CAIS e Ministério Público de Contas, havendo diversos pontos de discordância entre si e indicação de diversas possíveis irregularidades em sua execução, demonstrando não haver posicionamento uniforme quanto às ações a serem desenvolvidas no âmbito do Convênio em questão.

Entendo que tal fato decorre da ausência de apontamentos ou possibilidades de se vislumbrar as ações concretas que seriam adotadas no decorrer do Convênio, pois tal edital apenas prevê ações de modo geral, sem especificar as medidas concretas que seriam tomadas para a sua execução.

Assim, somente no decorrer da execução de tais convênios seria possível vislumbrar ou verificar a ocorrência de possíveis irregularidades, a serem tratadas por este Tribunal de Contas.

Além disso, deve-se ter em conta que o SEBRAE, entidade que está promovendo este Convênio, não possui dentre seus objetivos o aprimoramento ou fomento de regimes próprios de previdência. Desse modo, o atendimento das necessidades dos RPPS proposta no Convênio caracterizam, a priori, como objetivos secundários ou de meio para atingimento dos objetivos do SEBRAE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

Nos termos da Resolução CDN nº 354/2020, que institui o seu estatuto, o Sebrae possui como objetivo "*fomentar o desenvolvimento sustentável, a competividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; facilitar o acesso ao crédito, a capacitação e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, do meio ambiente, da capacitação gerencial e da assistência social; promover a educação, a cultura empreendedora e a disseminação de conhecimento sobre o empreendedorismo, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento*".

Assim, a finalidade do SEBRAE está voltada à promoção da competividade e ao desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios, além de estimular o empreendedorismo no Brasil, através de capacitações, consultorias, acesso a crédito, informação e soluções empresariais.

Com isso, há potencial risco da utilização dos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS no atingimento dos objetivos do SEBRAE, ou seja, há riscos de desvio de finalidade dos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS municipais em favor de micro e pequenas empresas, hipótese inconcebível no direito pátrio.

Como se sabe, a finalidade dos RPPS é garantir benefícios previdenciários, como aposentadoria e pensão, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, através da administração de recursos das contribuições previdenciárias, buscando o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, para que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o pagamento dos benefícios devidos.

Não cabe aos RPPS o emprego de seus recursos financeiros e patrimoniais na promoção de ações visando a geração de emprego e renda ou para ser fonte de financiamento da implementação de políticas de desenvolvimento local.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

O emprego de tais recursos nas referidas ações constitui desvio de finalidade, além do potencial risco inerente a tais atividades, que podem prejudicar ou agravar a situação dos RPPS municipais.

Da leitura das ações a serem promovidas no Convênio em questão, verifica-se a intenção de utilização de recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS para finalidades próprias do SEBRAE, tais como: "*o aporte de ativos e sua monetização de todos os municípios selecionados*"; a "*elaboração e implementação do plano de desenvolvimento local, visando gerar emprego e renda, por intermédio do investimento em infraestrutura e desenvolvimento de negócios*"; e a "*monetização de ativos aportados pelos entes a seus RPPS e para ser fonte de financiamento da implementação de políticas de desenvolvimento local*".

Conforme bem exposto na opinativo lançado pela CAIS, o Convênio firmado pode fazer com que os RPPS tenham seus recursos aplicados em finalidade completamente alheia às suas, uma vez que suas ações visam o desenvolvimento local, não havendo qualquer garantia do retorno de tais recursos, podendo a saúde financeiras dos RPPS ser ainda mais comprometida, nos seguintes termos:

> "5. Neste diapasão, utilizar os recursos de RPPS, que seguem exigindo aportes do tesouro, para finalidade completamente alheia às suas é acrescentar mais uma dificuldade, desta vez quiçá intransponível, para atingir o indigitado equilíbrio, ainda que indiretamente, por meio de fundos de investimentos especiais.
>
> É que o uso de recursos para o "desenvolvimento local", além de não ter qualquer relação com as finalidades dos fundos previdenciários é, via de regra, ausência total de garantia do retorno de tais recursos, como alertou a CAGE em sua instrução, o que compromete ainda mais a saúde financeira e atuarial dos RPPS e exige mais recursos do tesouro, ou seja, do pagador de impostos. A história condena esse tipo de prática.
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

> Ainda que se considere a louvável maior diversificação dos investimentos, como mencionou o Parquet, parece, no mínimo, prudente, em se tratando de recursos previdenciários, pousar os olhos – e os recursos – mais ao longe, ou seja, visando benefícios e beneficiados futuros, os servidores contribuintes, do que bem perto, cujos benefícios – e beneficiados – imediatos, entre eles, constata-se, o próprio Sebrae, não guardam qualquer relação com os servidores contribuintes, frequentemente, aliás, os desconsiderando."[2]

Verifica-se, assim, a potencialidade de utilização de recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS no desenvolvimento de atividades e objetivos que não são seus, mas do SEBRAE, ou seja, a potencialidade de utilização de tais recursos como meio para atingimento de objetivos de terceiros, podendo gerar danos irreparáveis aos RPPS municipais.

Se isso não bastasse, conforme amplamente apontado pelas unidades técnicas deste Tribunal, neste Convênio não houve a participação das partes legítimas para atuar, quais sejam, os Regimes Próprios de Previdência Social e seus respectivos conselhos, uma vez que houve a participação, somente, dos municípios para adesão ao Convênio.

Desse modo, concordo com o Exmo Relator, pois também "*julgo adequado esta Corte monitorar os Regimes Próprios de Previdência Social, dos municípios indicados, no que se refere às ações do Convênio firmado pelo SEBRAE e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM, pelo que acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Preliminar para que o protocolado seja encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para sua ciência, na forma do art. 151-A, do Regimento Interno, para dar encaminhamento aos procedimentos que julgar pertinentes*".

Além do encaminhamento à CGF, entendo necessário o encaminhamento também à CAGE, que, apesar de estar sob a supervisão da CGF, possui a incumbência de realizar a fiscalização de atos e processos de gestão municipais, a fim de que tome conhecimento do tema tratado nestes autos, para dar

[2] Pg. 08 da peça 94.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

encaminhamento aos procedimentos que julgar pertinentes ou aplicar em procedimentos já existentes.

Para tanto, a CGF e a CAGE devem se atentar, principalmente, para os apontamentos de possíveis irregularidades realizados nos opinativos técnicos lançados nestes autos; a ausência de participação dos RPPS municipais e seus conselhos no Convênio aqui tratado; e aos fundamentos apresentados neste Voto, principalmente em relação à potencial lesividade aos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS e à potencial ocorrência de desvio de finalidade em ações a serem executadas.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela improcedência desta Denúncia, tendo em vista a ausência de descrição de fatos concretos na execução de tal convênio, uma vez que ainda não está sendo executado, havendo somente a seleção dos municípios que irão participar.

– Pelo encaminhamento dos autos à CGF e à CAGE, para que tomem ciência e adotem as ações que julgarem pertinentes, devendo se atentar, principalmente, para os apontamentos de possíveis irregularidades realizados nos opinativos técnicos lançados nestes autos; para a ausência de participação dos RPPS municipais e seus conselhos no Convênio aqui tratado; e quanto aos fundamentos apresentados neste Voto, principalmente em relação à potencial lesividade aos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS e à potencial ocorrência de desvio de finalidade em ações a serem executadas.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia, tendo em vista a ausência de descrição de fatos concretos na execução do convênio, uma vez que ainda não está sendo executado, havendo somente a seleção dos municípios que irão participar;

II – encaminhar os autos à CGF e à CAGE, para que tomem ciência e adotem as ações que julgarem pertinentes, devendo atentar, principalmente, para os apontamentos de possíveis irregularidades realizados nos opinativos técnicos lançados nestes autos; para a ausência de participação dos RPPS municipais e seus conselhos no Convênio aqui tratado; e quanto aos fundamentos apresentados nesta decisão, principalmente em relação à potencial lesividade aos recursos financeiros e patrimoniais dos RPPS e à potencial ocorrência de desvio de finalidade em ações a serem executadas;

III – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pela improcedência e remessa dos autos à CGF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7LG5